



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142566 - AP (2024/0164207-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : Hélio Rios Ferreira - AP001495B
AGRAVADO : ANDREA COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO : HILCA BORGES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JANETE SARMENTO REBELO
AGRAVADO : JEFFESSON MAGALHAES DE ALENCAR
AGRAVADO : SANDRA SUELY COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA PANTOJA - AP002763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança requerendo a declaração do direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, retroativo da diferença do adicional de insalubridade em grau máximo, e a inclusão do aumento nos vencimentos futuros. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - De início – e para a certeza das coisas – é esta a letra da sentença e do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie (fls. 413-414): "Em detida análise dos autos, vejo que o direito à percepção do adicional foi reconhecido pelo juízo *a quo* sob fundamentação adequada, que em nada destoa do firme posicionamento desta Corte de Justiça no sentido de garantir o direito à percepção do adicional de insalubridade aos servidores que exercem suas atividades em locais reconhecidamente insalubres. Com efeito, o art. 75 da Lei Estadual nº 0066/1993, que estabeleceu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Amapá, estabeleceu, expressamente, a concessão do adicional de insalubridade, consignando que "os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo ". Não se ignora que o art. 77 do estatuto dos servidores estaduais limita a eficácia da norma prevista no referido art. 75, estabelecendo que os graus e percentuais do mencionado adicional de insalubridade, observarão

legislação própria. Todavia, este Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido entendimento no sentido de aferir o grau e os percentuais devidos aos servidores expostos a risco de saúde em razão de insalubridade no serviço, a partir de comprovação por laudo pericial e de aplicação analógica das disposições da Lei Federal nº 8.270, de 17.12.91, que, em seu art. 12, previu o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores civis da União, seus entes autárquicos e fundações, nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente. Nesse contexto, não se pode desprezar a aplicação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, aos funcionários públicos tão-somente porque o art. 39, § 3º, da CF, não a prevê expressamente, uma vez que, consoante preconizado por grande parte da doutrina pátria, o critério hermenêutico que se deve utilizar para interpretar os dispositivos constitucionais não se limita ao literal, mas admite a interpretação pelos critérios lógico, teleológico, sistemático e etc. [...] No caso concreto, foi realizada perícia no local de trabalho dos autores/apelados, que exercem as funções de educador penitenciário ou agente penitenciário, sendo o laudo juntado com a inicial totalmente válido (ordem eletrônica nº 01), já que elaborado e assinado por perito competente (Dr. WALTER RAICK), o qual revelou a exposição dos servidores a riscos físicos, biológicos e ergonômicos, constatando, de fato, insalubridade ambiental em nível elevado e sugerindo, por isso mesmo, a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo, que no caso de servidores públicos corresponde a 20% (vinte por cento). [...] Por fim, devo destacar a recente revisão do enunciado da Súmula nº 14 deste Tribunal, que passou a ter a seguinte redação: "O pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprova efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau". Considerando que a sentença veiculou conclusão compatível com o teor da súmula já revisada - já que assegurou a percepção dos retroativos referentes ao adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração desde a data de elaboração do laudo pericial até a efetiva incorporação da verba -, não há, também quanto a esse ponto, qualquer ajuste a fazer."

III - Nesse contexto, o acórdão recorrido aplicou a Lei estadual n. 66/93 em seus arts. 75 e 77, e art. 7º da Constituição Federal, além da Súmula n. 14/TJAP, consignando ser devido o pagamento de adicional de insalubridade, ante o laudo pericial confeccionado.

IV - Em circunstâncias semelhantes, esta Corte Superior já se manifestou a respeito da questão, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 7/STJ e 280/STF, ante a impossibilidade de se rever fatos e provas e de se reexaminar interpretação de lei local. A propósito, confira-se o julgado: REsp n. 1.835.601/AP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.451.222/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.449.305/AP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 27/8/2019. Registre-se, outrossim, que os mesmos óbices sumulares inviabilizam o conhecimento do recurso, pela divergência jurisprudencial.

V - Além disso, cumpre destacar, que "é pacífico o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que decisão monocrática não serve como paradigma para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto se trata de manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de 'Tribunal' almejado pelo art. 105, III, 'c', da Constituição Federal ('der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal')" (REsp n. 1.506.737/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142566 - AP (2024/0164207-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : Hélio Rios Ferreira - AP001495B
AGRAVADO : ANDREA COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO : HILCA BORGES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JANETE SARMENTO REBELO
AGRAVADO : JEFFESSON MAGALHAES DE ALENCAR
AGRAVADO : SANDRA SUELY COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA PANTOJA - AP002763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança requerendo a declaração do direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, retroativo da diferença do adicional de insalubridade em grau máximo, e a inclusão do aumento nos vencimentos futuros. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - De início – e para a certeza das coisas – é esta a letra da sentença e do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie (fls. 413-414): "Em detida análise dos autos, vejo que o direito à percepção do adicional foi reconhecido pelo juízo *a quo* sob fundamentação adequada, que em nada destoa do firme posicionamento desta Corte de Justiça no sentido de garantir o direito à percepção do adicional de insalubridade aos servidores que exercem suas atividades em locais reconhecidamente insalubres. Com efeito, o art. 75 da Lei Estadual nº 0066/1993, que estabeleceu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Amapá, estabeleceu, expressamente, a concessão do adicional de insalubridade, consignando que "os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo ". Não se ignora que o art. 77 do estatuto dos servidores estaduais limita a eficácia da norma prevista no referido art. 75, estabelecendo que os graus e percentuais do mencionado adicional de insalubridade, observarão

legislação própria. Todavia, este Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido entendimento no sentido de aferir o grau e os percentuais devidos aos servidores expostos a risco de saúde em razão de insalubridade no serviço, a partir de comprovação por laudo pericial e de aplicação analógica das disposições da Lei Federal nº 8.270, de 17.12.91, que, em seu art. 12, previu o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores civis da União, seus entes autárquicos e fundações, nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente. Nesse contexto, não se pode desprezar a aplicação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, aos funcionários públicos tão-somente porque o art. 39, § 3º, da CF, não a prevê expressamente, uma vez que, consoante preconizado por grande parte da doutrina pátria, o critério hermenêutico que se deve utilizar para interpretar os dispositivos constitucionais não se limita ao literal, mas admite a interpretação pelos critérios lógico, teleológico, sistemático e etc. [...] No caso concreto, foi realizada perícia no local de trabalho dos autores/apelados, que exercem as funções de educador penitenciário ou agente penitenciário, sendo o laudo juntado com a inicial totalmente válido (ordem eletrônica nº 01), já que elaborado e assinado por perito competente (Dr. WALTER RAICK), o qual revelou a exposição dos servidores a riscos físicos, biológicos e ergonômicos, constatando, de fato, insalubridade ambiental em nível elevado e sugerindo, por isso mesmo, a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo, que no caso de servidores públicos corresponde a 20% (vinte por cento). [...] Por fim, devo destacar a recente revisão do enunciado da Súmula nº 14 deste Tribunal, que passou a ter a seguinte redação: "O pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprova efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau". Considerando que a sentença veiculou conclusão compatível com o teor da súmula já revisada - já que assegurou a percepção dos retroativos referentes ao adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração desde a data de elaboração do laudo pericial até a efetiva incorporação da verba -, não há, também quanto a esse ponto, qualquer ajuste a fazer."

III - Nesse contexto, o acórdão recorrido aplicou a Lei estadual n. 66/93 em seus arts. 75 e 77, e art. 7º da Constituição Federal, além da Súmula n. 14/TJAP, consignando ser devido o pagamento de adicional de insalubridade, ante o laudo pericial confeccionado.

IV - Em circunstâncias semelhantes, esta Corte Superior já se manifestou a respeito da questão, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 7/STJ e 280/STF, ante a impossibilidade de se rever fatos e provas e de se reexaminar interpretação de lei local. A propósito, confira-se o julgado: REsp n. 1.835.601/AP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.451.222/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.449.305/AP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 27/8/2019. Registre-se, outrossim, que os mesmos óbices sumulares inviabilizam o conhecimento do recurso, pela divergência jurisprudencial.

V - Além disso, cumpre destacar, que "é pacífico o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que decisão monocrática não serve como paradigma para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto se trata de manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de 'Tribunal' almejado pelo art. 105, III, 'c', da Constituição Federal ('der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal')" (REsp n. 1.506.737/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado no Amapá, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - EDUCADOR E AGENTE PENITENCIÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIREITO À PERCEPÇÃO - PROVA PERICIAL VÁLIDA - GRAU MÁXIMO - TERMO INICIAL - LAUDO PERICIAL - SÚMULA 14 DO TJAP - SENTENÇA MANTIDA. 1) Em matéria de implementação de vantagens financeiras nas folhas de pagamento dos servidores públicos do Estado do Amapá, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade que, no caso concreto, detém a atribuição de autorizar a inclusão ou exclusão dessas verbas; 2) O adicional de insalubridade é direito reconhecido pela Constituição Federal e por lei infraconstitucional, sendo devido ao trabalhador que exerce suas atividades em locais reconhecidamente insalubres; 3) Comprovado por perícia que a servidora, técnica em laboratório, exerce suas atividades em ambiente insalubre, exposta ao grau máximo (20%), faz esta jus à percepção da verba, de forma retroativa, aplicando-se, por analogia, a legislação federal pertinente (Lei n. 8.270/1991), a qual fixa os percentuais devidos, conforme o caso; 4) O pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprova efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau. Súmula 14/TJAP revisada; 5) Remessa oficial e apelação voluntária conhecidas; remessa desprovida e apelo julgado prejudicado.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão agravada estabeleceu que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao reconhecer a impossibilidade de reavaliar o entendimento da Corte Regional, em virtude da restrição imposta pelas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. Assim, consignou que a pretensão do Ente Federado envolve a reanálise de fatos e provas, bem como a interpretação de lei local, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão das restrições estabelecidas pelas súmulas mencionadas.

Contudo, deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. [...]

Em verdade, pede-se é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese. Destarte, não demanda a análise das alegações, suscitadas ao ensejo da interposição de recurso especial, qualquer reexame de provas, mas, tão somente, matéria de direito, que, pretensamente assiste aos requerentes –notadamente o normativo constante do art. 12 da Lei nº 8.270/91.

[...]

Portanto, desnecessário que ocorra reexame de fatos ou de provas para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, providência vedada na via extraordinária. Ademais, no que se refere ao entendimento do ilustríssimo Ministro Relator sobre a aplicação da Súmula 280 do STF, que dispõe que 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário', respeitosamente, argumenta-se que tal restrição não se sustenta.

No tocante à abordagem levada a efeito pelo Estado, esta, nos moldes em que deduzida a pretensão recursal, assumiu contornos de mero reforço argumentativo, não se confundindo com o cerne da pretensão recursal, que fora especificamente abordado de maneira a infirmar, com clareza, o fundamento oposto ao conhecimento do apelo excepcional.

Não se discute que, por ofensa a direito local, não cabe recurso especial, no entanto, a questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial versa exclusivamente sobre violação à lei federal.

Ainda que eventualmente o voto-condutor do acórdão recorrido tenha examinado, além da lei federal, também questões relativas a direito local, tal circunstância não tem o condão de convalidar a violação direta ao direito federal.

Esclarecemos que a matéria em discussão refere-se exclusivamente à (in)aplicabilidade do art. 12 da Lei Federal nº 8.270/91 aos servidores do Estado do Amapá, tratando-se de uma questão de suprimento de lacuna por meio de analogia.

Dessa feita, há razões a prover o presente agravo interposto, devendo ser reformada a r. decisão recorrida no ponto, afastando-se os óbices impostos ao não conhecimento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça, porquanto inadequado ao caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início – e para a certeza das coisas – é esta a letra da sentença e do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie (fls. 413-414):

Em detida análise dos autos, vejo que o direito à percepção do adicional foi reconhecido pelo juízo *a quo* sob fundamentação adequada, que em nada destoia do firme posicionamento desta Corte de Justiça no sentido de garantir o direito à percepção do adicional de insalubridade aos servidores que exercem suas atividades em locais reconhecidamente insalubres.

Com efeito, o art. 75 da Lei Estadual nº 0066/1993, que estabeleceu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Amapá, estabeleceu, expressamente, a concessão do adicional de insalubridade, consignando que "os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

Não se ignora que o art. 77 do estatuto dos servidores estaduais limita a eficácia da norma prevista no referido art. 75, estabelecendo que os graus e percentuais do mencionado adicional de insalubridade, observarão legislação própria. Todavia, este Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido entendimento no sentido de aferir o grau e os percentuais devidos aos servidores expostos a risco de saúde em razão de insalubridade no serviço, a partir de comprovação por laudo pericial e de aplicação analógica das disposições da Lei Federal nº 8.270, de 17.12.91, que, em seu art. 12, previu o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores civis da União, seus entes autárquicos e fundações, nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

Nesse contexto, não se pode desprezar a aplicação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, aos funcionários públicos tão-somente porque o art. 39, § 3º, da CF, não a prevê expressamente, uma vez que, consoante preconizado por grande parte da doutrina pátria, o critério hermenêutico que se deve utilizar para interpretar os dispositivos constitucionais não se limita ao literal, mas admite a interpretação pelos critérios lógico, teleológico, sistemático e etc.

[...]

No caso concreto, foi realizada perícia no local de trabalho dos autores/apelados, que exercem as funções de educador penitenciário ou agente penitenciário, sendo o laudo juntado com a inicial totalmente válido (ordem eletrônica nº 01), já que elaborado e assinado por perito competente (Dr. WALTER RAICK), o qual revelou a exposição dos servidores a riscos físicos, biológicos e ergonômicos, constatando, de fato, insalubridade ambiental em nível elevado e sugerindo, por isso mesmo, a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo, que no caso de servidores públicos corresponde a 20% (vinte por cento).

[...]

Por fim, devo destacar a recente revisão do enunciado da Súmula nº 14 deste Tribunal, que passou a ter a seguinte redação: "O pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprova efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau".

Considerando que a sentença veiculou conclusão compatível com o teor da súmula já revisada - já que assegurou a percepção dos retroativos referentes ao adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração desde a data de elaboração do laudo pericial até a efetiva incorporação da verba -, não há, também quanto a esse ponto, qualquer ajuste a fazer.

Nesse contexto, o acórdão recorrido aplicou a Lei estadual n. 66/93 em seus arts. 75 e 77, e art. 7º da Constituição Federal, além da Súmula 14/TJAP, consignando ser devido o pagamento de adicional de insalubridade, ante o laudo pericial confeccionado.

Em circunstâncias semelhantes, esta Corte Superior já se manifestou a respeito da questão, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 7/STJ e 280/STF, ante a impossibilidade de se rever fatos e provas e de se reexaminar interpretação de lei local.

A propósito, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DO AUTOR, COM FUNDAMENTO NOS FATOS DA CAUSA E NA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI 66/93). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA, MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de demanda na qual o autor, ora recorrido, alega que trabalha como Técnico Agrícola do RURAP - Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá, manuseando produtos insalubres, e, assim, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, conforme outros 20 (vinte) servidores de seu local de trabalho, que já o percebem.

III. In casu, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, reconheceu o direito do autor, firme na compreensão de que, "não obstante ser incontroverso o direito à percepção de adicional de insalubridade, dado o pagamento voluntário pela Administração, cabe ressaltar que se trata de direito com previsão expressa no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e no art. 75 da Lei Estadual nº 066/1993 (Estatuto Jurídico Único do Servidor Público Estadual)", bem como de que, "no caso em tela, é incontroverso que o apelado desempenha sua função como técnico agrícola no Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, e que, em razão disso, possui direito ao referido adicional, constatado por prova pericial.

(...) ao contrário do arguido, o autor figurou expressamente no rol de avaliados da referida prova". E prossegue, afirmando que "o adicional de insalubridade integra o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Amapá, o que vem sendo acertadamente reconhecido por este egrégio Tribunal de Justiça, inclusive constando do enunciado da Súmula nº 14 desta Corte".

IV. Nesse contexto, a pretensão recursal mostra-se inviável de apreciação, porquanto a controvérsia, no Tribunal de origem, restou resolvida à luz de fundamento eminentemente constitucional, suficiente para sustentar o acórdão recorrido. Além disso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão, nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como análise de legislação local, providências vedadas, nesta seara recursal, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: STJ, AgInt no AREsp 1.449.305/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2019; REsp

1.835.794/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIMA, DJe de 19/09/2019; AREsp 1.448.670/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/09/2019; AREsp 1.442.313/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/04/2019.

V. Ademais, a atenta leitura das razões do apelo nobre revela que existem, no acórdão recorrido, fundamentos suficientes à manutenção do aresto objurgado - isto é, o de que o próprio Estado do Amapá há muito utiliza os percentuais da legislação federal, pagando o adicional em tela no equivalente a 10% a outros servidores, bem como o de que "a Lei Complementar Federal nº 8.270 de 17/12/91 está sendo utilizada, por analogia, apenas para definir a escala variável de percentuais devidas a título de adicional, no caso nos graus mínimo, médio e máximo, correspondentes a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, enquanto habitualmente expostos a risco de saúde em razão de insalubridade no serviço (art. 12, inciso I)" - que não foram alvo de impugnação, nas razões de Recurso Especial, motivo pelo qual incide o disposto na Súmula 283 do STF.

VI. Em arremate, no caso, o acórdão do Tribunal de origem, apesar de sua fundamentação eminentemente constitucional, não foi impugnado mediante Recurso Extraordinário, circunstância que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, em hipóteses idênticas: STJ, AgInt no AREsp 1.419.589/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019; REsp 1.446.582/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/09/2019; AREsp 1.528.384/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIMA, DJe de 05/08/2019; REsp 1.699.526/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 28/08/2018; REsp 1.702.021/AP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 14/12/2017.

VII. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.835.601/AP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo decidiu com fundamento na Lei n. 66/1993 do Estado do Amapá. Assim, rever o entendimento adotado na decisão recorrida demandaria o exame de legislação local. Incidência do enunciado 280 da Súmula do STF, que dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. A Corte local fundamentou a concessão do adicional de insalubridade com base em matéria constitucional (art. 7º, XXII e XXIII, da CF/88). Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não foi impugnado o fundamento constitucional do julgado, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 126/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.451.222/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do decisum a Lei estadual n. 66/93/PA.

2. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, de acordo com a aplicação analógica do Enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. A Corte de local fundamentou a concessão do adicional de insalubridade com base

em matéria constitucional (art. 7º, XXIII, da CF). Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.449.305/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe de 27/8/2019.)

Registre-se, outrossim, que os mesmos óbices sumulares inviabilizam o conhecimento do recurso, pela divergência jurisprudencial.

Além disso, cumpre destacar, que "é pacífico o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que decisão monocrática não serve como paradigma para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto se trata de manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de 'Tribunal' almejado pelo art. 105, III, 'c', da Constituição Federal ('der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal')" (REsp n. 1.506.737/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.142.566 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0164207-4

Número de Origem:

00062465820178030001 62465820178030001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : Hélio Rios Ferreira - AP001495B
RECORRIDO : ANDREA COSTA DOS SANTOS
RECORRIDO : HILCA BORGES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JANETE SARMENTO REBELO
RECORRIDO : JEFFESSON MAGALHAES DE ALENCAR
RECORRIDO : SANDRA SUELY COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA PANTOJA - AP002763

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : Hélio Rios Ferreira - AP001495B
AGRAVADO : ANDREA COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO : HILCA BORGES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JANETE SARMENTO REBELO

AGRAVADO : JEFFESSON MAGALHAES DE ALENCAR

AGRAVADO : SANDRA SUELY COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : MARTA MARIA PANTOJA - AP002763

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024